



**Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)**

**As Ciências Jurídicas e a Regulação
das Relações Sociais**

Atena
Editora
Ano 2019



**Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)**

**As Ciências Jurídicas e a Regulação
das Relações Sociais**

Atena
Editora
Ano 2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Chefe: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof^a Dr^a Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof^a Dr^a Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof^a Dr^a Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof^a Dr^a Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
C569	As ciências jurídicas e a regulação das relações sociais [recurso eletrônico] / Organizador Pedro Fauth Manhães Miranda. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader. Modo de acesso: World Wide Web. Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-858-8 DOI 10.22533/at.ed.588191912 1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Miranda, Pedro Fauth Manhães. CDD 340
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

No atual estágio da História, as ciências jurídicas e as relações sociais estão profundamente conectadas, ainda que nem sempre tenha sido assim. No período pré-moderno, quando o Direito ainda não havia atingido o *status* científico – e seria, portanto, inadequado, senão impossível, falar em ciência jurídica –, as relações sociais eram ditadas pelos costumes e pela tradição, dotando de caráter vinculante a honra na palavra dada.

Atualmente, porém, o acordo verbal já não é suficiente para “fazer lei” entre as partes, de modo que a maioria das condutas humanas é regulada pelo Direito, fazendo surgir as ciências jurídicas. Mas nem todas as condutas são juridicamente tuteladas, vale ressaltar. Poder-se-ia pensar que o Direito se volta aos bens jurídicos mais importantes, dentre os quais a vida é o básico. Então, por que o suicídio não é punível, enquanto o homicídio, sim? E por que o aborto se encontra em um limiar de difícil consenso, legalizado em alguns países e criminalizado noutros? Porque a resposta não se encontra apenas no bem tutelado, mas também se a conduta humana compõe uma relação social, ou seja, se é direcionada a outrem. Os ordenamentos que permitem o aborto não consideram o feto sujeito de direitos e, portanto, a gravidez não configura relação social, o que é diametralmente oposto – tanto em causa, como em consequência – aos Estados que o criminalizam. Assim, no rol protetivo do Estado, somam-se aos direitos individuais, de 1ª dimensão, os sociais, de 2ª.

Por outro lado, na atual fase da sociedade (de risco, pós-moderna, líquida, de informação, pós-industrial, enfim, qualquer que seja a denominação escolhida), o Direito se complexificou para além das relações sociais, passando a tutelar bens jurídicos difusos, de 3ª dimensão, como o meio-ambiente. Contudo, estes se tornaram objetos jurídicos apenas por terem correlação direta com a vida humana, o que demonstra a intervenção regulatória das ciências jurídicas. A normalização que o Direito promove sobre a realidade é, neste sentido, positiva para alguns doutrinadores e, para outros, um mal necessário (considerando não serem tais pensadores anarquistas).

Tarefa impossível de ser plenamente atingida e, ao mesmo tempo, fundamental para a pacificação, mesmo que relativa, de qualquer sociedade, a normalização juridicamente forçada é dotada de uma ambiguidade inerente. Os trabalhos que compõem a presente obra, por disporem de uma pluralidade invejável de ideias, óticas e considerações, expõem esta dificuldade enfrentada pelo Direito, de contrafaticamente tentar estabilizar as relações sociais.

Visando promover um recorte sobre esta função regulatória do Direito, que possibilite análises complexas e interdisciplinares enquanto mantém um fio condutor básico, a presente obra da Atena Editora se volta, essencialmente, aos direitos cujas bases são as relações sociais, quais sejam, os de 1ª e 2ª dimensão, mas sem os confinar a seções específicas, delimitadas por categorias teóricas reducionistas. Deste modo, a divisão dos artigos ora apresentados é a mais simples possível – alfabética

–, buscando não restringir o diálogo interdisciplinar promovido a partir das ciências jurídicas. Assim, esperamos que a presente obra, diante da reciprocidade infinita e constante entre Direito e sociedade, tenha o condão de promover ao leitor reflexões sobre a realidade que o cerca, trazendo-lhe novas e instigantes perspectivas socio-jurídicas.

Pedro Fauth Manhães Miranda

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A (I)LICITUDE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE CONDUÇÃO COERCITIVA NÃO PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO	
Paulo Thiago Fernandes Dias Sara Alacoque Guerra Zaghout Tiago Lorenzini Cunha	
DOI 10.22533/at.ed.5881919121	
CAPÍTULO 2	12
A (IM)POSSÍVEL DISCUSSÃO DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL EM TEMPOS DE MODERNIDADE TARDIA	
Tiago Lorenzini Cunha Paulo Thiago Fernandes Dias Sara Alacoque Guerra Zaghout	
DOI 10.22533/at.ed.5881919122	
CAPÍTULO 3	23
A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO NO DIREITO DE FAMÍLIA	
Guilherme Augusto Giroto	
DOI 10.22533/at.ed.5881919123	
CAPÍTULO 4	36
A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL	
Muriel Amaral Jacob Sander Silva Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.5881919124	
CAPÍTULO 5	56
A COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E URUGUAI EM PROCESSO EXTRADITÓRIO	
Monique Vigil Klüsener Tais do Couto de Oliveira Valquiria de Castro Pereira	
DOI 10.22533/at.ed.5881919125	
CAPÍTULO 6	68
A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
Murilo Pinheiro Diniz Stephanie Visintin de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.5881919126	
CAPÍTULO 7	80
A FIGURA DO NARCOTRAFICANTE LATINO-AMERICANO SOB A LENTE DA CRIMINOLOGIA CULTURAL	
Aline Pires de Souza Machado de Castilhos Andrey Henrique Andreolla Bárbara Zaffari Cavedon	

Ivan Pareta de Oliveira Júnior

DOI 10.22533/at.ed.5881919127

CAPÍTULO 8 91

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Jaqueline Oliveira da Silva Damis Cunha

DOI 10.22533/at.ed.5881919128

CAPÍTULO 9 109

A MEDIAÇÃO E O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE APLICADA À NOVA DIALÉTICA PROCESSUAL

Cristiny Mroczkoski Rocha

Juliano Alves Lopes

DOI 10.22533/at.ed.5881919129

CAPÍTULO 10 121

A UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DISPOSTOS NA INTERNET: SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE EM UMA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

Paula Maria Oliveira de Macedo

Pedro Fauth Manhães Miranda

DOI 10.22533/at.ed.58819191210

CAPÍTULO 11 128

ABANDONO AFETIVO: SUAS CONSEQUÊNCIAS IRREVERSÍVEIS BEM COMO A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Leyde Renê Nogueira Chaves

Raquel Adriana Machado de Brito Araújo

DOI 10.22533/at.ed.58819191211

CAPÍTULO 12 138

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.583/2013 FRENTE ÀS NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA

Beatriz Tavares Fernandes dos Santos

DOI 10.22533/at.ed.58819191212

CAPÍTULO 13 151

CLASSE HOSPITALAR: A HISTÓRIA E AS LEIS QUE A CERCAM

Verena Maria Vechin

Vivian de Abreu

DOI 10.22533/at.ed.58819191213

CAPÍTULO 14 160

COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO UTILIZADO PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO NA OPERAÇÃO LAVA JATO: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA E INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS INVESTIGAÇÕES

Maria Aparecida Vasco Cela

Luiz Antônio Fabro de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.58819191214

CAPÍTULO 15	167
CRIANÇAS (IN)VISÍVEIS: O ESTATUTO DA ADOÇÃO	
Maria Lidia Amoroso Anastacio da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.58819191215	
CAPÍTULO 16	177
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA: SISTEMÁTICA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	
Thiele Milena Kubaski	
DOI 10.22533/at.ed.58819191216	
CAPÍTULO 17	183
DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A ÓTICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO	
Eid Badr	
Edmara de Abreu Leão	
DOI 10.22533/at.ed.58819191217	
CAPÍTULO 18	197
DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS ARRANJOS FAMILIARES NÃO TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO	
Beatriz Tavares Fernandes dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.58819191218	
CAPÍTULO 19	210
DIREITO E A CATEGORIZAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOCIO-JURÍDICA SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO NOVO	
Thiago Augusto Galeão de Azevedo	
Douglas Santos Mezacasa	
DOI 10.22533/at.ed.58819191219	
CAPÍTULO 20	223
DIVULGAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA (IN)EFICÁCIA NA PROTEÇÃO DA MULHER	
Liziane da Silva Rodríguez	
Gabriela Ferreira Dutra	
Luiz Henrique Taschetto de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.58819191220	
CAPÍTULO 21	234
ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS: MOTIVAÇÕES E DESDOBRAMENTOS	
Nathália Blockwitz Vasone	
Isael José Santana	
DOI 10.22533/at.ed.58819191221	

CAPÍTULO 22	247
ESTATUTO DA CIDADE: PRESERVANDO PATRIMÔNIOS	
Talissa Maldaner Janaína Rigo Santin	
DOI 10.22533/at.ed.58819191222	
CAPÍTULO 23	255
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA: A CADEIA DE CUSTÓDIA E OS MEIOS OCULTOS DE PROVA	
Aline Pires de Souza Machado de Castilhos Andrey Henrique Andreolla Ivan Pareta de Oliveira Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.58819191223	
CAPÍTULO 24	263
O MITO E O MONSTRO: UMA ANÁLISE DO ESPETÁCULO DA CONDENÇÃO NA OBRA “OS IRMÃOS KARAMÁZOV” DE DOSTOIÉVSKI	
Leticia Peters Rossato Pedro Fauth Manhães Miranda	
DOI 10.22533/at.ed.58819191224	
CAPÍTULO 25	271
O PROTAGONISMO DISCENTE NO ÂMBITO ACADÊMICO: AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO	
Carla Simone Leite de Almeida Adelmo Fernandes do Espirito Santo Neto Flaviane Mello Lazarini Iury de Almeida Accordi Joyce Mayumi Shimura Luciana Maria Mazon Thiago de Oliveira Garcia Simões Andréia Ambrósio-Accordi Alquenjar Rosentaski de Borba Camila Ariane Dutra David Willian Sperber Sell	
DOI 10.22533/at.ed.58819191225	
CAPÍTULO 26	283
OS ÍNDIOS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CAPACIDADE CIVIL, DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA PARTICIPAÇÃO DA FUNAI	
Eduardo Antônio Pires Munhoz Ângelo Aparecido de Souza Junior William Thiago de Moraes	
DOI 10.22533/at.ed.58819191226	
CAPÍTULO 27	302
POR QUE AS INSTITUIÇÕES IMPORTAM?	
Thiago Augusto de Oliveira Marinho Ferreira Carolina Galvão Peres Francisco Luis Bohns Ribeiro Iris Dias Gonçalves	

João Alves de Resende Junior
Luciano Silva Alves
Robson Silva Salustiano

DOI 10.22533/at.ed.58819191227

CAPÍTULO 28 311

PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA É LEGAL: UMA NOVA ABORDAGEM
POLÍTICA

Guilherme de Oliveira Trento
Caroline Lara Matias

DOI 10.22533/at.ed.58819191228

CAPÍTULO 29 320

PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE INTERFACE COM OS DIREITOS
HUMANOS

Daniel de Oliveira Perdigão

DOI 10.22533/at.ed.58819191229

CAPÍTULO 30 325

PSICOLOGIA E PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO

Ágda Bruna Alves da Silva Santos
Renato da Silva Matos
Alcir dos Santos Rocha
Priscila Lins Drummond

DOI 10.22533/at.ed.58819191230

CAPÍTULO 31 343

PUBLICIDADE, EMPODERAMENTO FEMININO E O REPOSICIONAMENTO DA
CERVEJA ITAIPAVA

Larissa Rayane Coêlho Costa Portela
Maria Aparecida Ramos da Silva

DOI 10.22533/at.ed.58819191231

CAPÍTULO 32 357

RELAÇÕES DE GÊNERO E PREVIDÊNCIA SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE A
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS

Douglas Santos Mezacasa
Thiago Augusto Galeão de Azevedo

DOI 10.22533/at.ed.58819191232

CAPÍTULO 33 369

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS: DIREITOS HUMANOS COMO
CONQUISTA HISTÓRICA E A CRISE DE REFUGIADOS NA ATUALIDADE

Luciana Ramires Fernandes Magalhães

DOI 10.22533/at.ed.58819191233

CAPÍTULO 34	381
TRANSCONSTITUCIONALISMO: UMA REFLEXÃO SOBRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS / DIREITOS HUMANOS <i>Rubens Mário dos Santos Franken</i>	
DOI 10.22533/at.ed.58819191234	
CAPÍTULO 35	392
UMA JURISDIÇÃO PARTICIPATIVA: MEDIAÇÃO <i>Carina Deolinda da Silva Lopes</i> <i>Franceli B. Grigoletto Papalia</i>	
DOI 10.22533/at.ed.58819191235	
CAPÍTULO 36	404
UMA OUTRA GLOBALIZAÇÃO: SOBERANIA CONDICIONADA DOS ESTADOS- NAÇÃO, CORROSÃO DA DEMOCRACIA, EXAUSTÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS E ESVAZIAMENTO DE DIREITOS <i>Alex Maciel de Oliveira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.58819191236	
SOBRE O ORGANIZADOR	417
ÍNDICE REMISSIVO	418

A (I)LICITUDE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE CONDUÇÃO COERCITIVA NÃO PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

Paulo Thiago Fernandes Dias
Sara Alacoque Guerra Zaghlout
Tiago Lorenzini Cunha

RESUMO: Esta pesquisa tem como finalidade o estudo crítico e interdisciplinar da condução coercitiva, enquanto meio de obtenção de prova no processo penal. Em especial, a análise se ocupa de questões constitucionais, políticas e processuais penais afetas à modalidade de condução coercitiva de pessoa investigada e que não descumpriu qualquer chamamento anterior dos responsáveis pela investigação preliminar ou pelo processamento de determinada infração penal. Busca-se, assim, um olhar crítico sobre a teoria das nulidades e acerca da tradição autoritária ou democrática informadora do modo de atuar do Sistema de Justiça Criminal há décadas. Para tanto, a reflexão partirá do julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395 e 444.

PALAVRAS-CHAVE: Condução Coercitiva; Nulidades; Autoritarismo; Processo Penal Constitucional.

**A (UN)LAWFULNESS OF THE PROOF
OBTAINED BY MEANS OF CO-OPERATION
NOT PROVIDED FOR BY LEGAL
ORDINANCE**

ABSTRACT: his research aims at the critical and interdisciplinary study of coercive conduct, as a means of obtaining evidence in criminal proceedings. In particular, the analysis deals with constitutional, political and procedural issues related to the coercive conduct of the investigated person and has not failed to address any previous call of those responsible for the preliminary investigation or for the processing of a particular criminal offense. Thus, a critical view of the theory of nullities and of the authoritarian or democratic tradition that inform the Criminal Justice System's way of acting for decades is sought. Therefore, the reflection will start from the judgment of the Arbitration of Non-compliance with Fundamental Precept No. 395 and 444.

KEYWORDS: coercive driving; nullities; authoritarianism; constitutional criminal proceedings.

INTRODUÇÃO

Trata-se de trabalho acadêmico dedicado ao estudo da condução coercitiva, considerada meio de obtenção de prova, à luz da teoria das nulidades e, portanto, de uma leitura constitucional e democrática do processo penal, notadamente após o advento da Carta de 1988. A abordagem traz ainda uma compreensão da tradição autoritária que (in)forma o modo de atuação do Sistema de Justiça Criminal,

reticente, inclusive, a alterações normativas voltadas à humanização desse ramo autônomo do Direito.

A pesquisa se mostra relevante em razão do uso excessivo e indiscriminado que determinadas operações policiais, ministeriais e judiciais vêm imprimindo à condução coercitiva: não raro, com inequívocos prejuízos à imagem e à presunção de inocência das pessoas conduzidas em sede de investigações preliminares e/ou processos penais.

Em regra, essas conduções coercitivas contam com ampla cobertura midiática, potencializando, sobremaneira, a exposição dos conduzidos e a formação antecipada de culpa perante o público. Os conduzidos, por conseguinte, antes de tornarem-se réus, em face da exploração negativa e ilimitada (mídias sociais) de suas imagens, escoltados por policiais ou algemados, já ingressam nos processos criminais com o estigma de culpados ou de criminosos, tamanha a espetacularização do meio de obtenção de prova em análise (COELHO, 2018, p. de internet).

Para que se tenha uma ideia, apenas no âmbito da operação “lava jato”, estima-se que mais de duas mil pessoas foram conduzidas coercitivamente, e isso apenas a partir de 2014 (GODOY, 2017, p. de internet). Mais. Amparados num suposto poder geral de cautela, magistrados determinaram a condução coercitiva de pessoas que sequer se enquadravam nas disposições do artigo 260 do Código de Processo Penal.

Diante do quadro desenhado acima, duas arguições de descumprimento de preceito fundamental, 395 e 444, foram propostas, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela não receptividade constitucional do artigo 260 do CPP, apenas no que tange à condução coercitiva de investigado ou acusado para fins de interrogatório. Ainda segundo o julgamento, as conduções realizadas até o julgamento referido permaneceriam válidas, vedando-se a retroatividade dos efeitos da decisão colegiada.

Ainda que nem todos os votos tenham sido publicados até a data de fechamento deste artigo (21 nov. 2018), percebe-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADPF's 395 e 444, pouco colaborou para os prejuízos processuais e cíveis causados às pessoas conduzidas à força (inconstitucionalmente). Caberia ao Supremo a declaração da nulidade desses atos? A declaração de nulidade das conduções coercitivas, imprestáveis segundo o ordenamento jurídico constitucional, estaria condizente com a teoria das nulidades processuais penais? Pode um ato ilícito, condução coercitiva fora das hipóteses legais, gerar efeitos contra investigados e/ou processados criminalmente?

Com base em consistente revisão bibliográfica, a pesquisa se classifica como qualitativa, já que não se dedica ao levantamento de dados, nem à feitura de investigação empírica (PASOLD, 2018). Assim, as questões acima serão enfrentadas, partindo-se da hipótese de que o processo penal segue preso a uma ideologia autoritária, tanto no aspecto normativo (em especial pela legislação aprovada durante o Estado Novo), quanto no âmbito da atuação do Sistema de Justiça Criminal (talvez

desde à sua própria constituição).

O JULGAMENTO DAS ADPF'S 395 E 444 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SENSÇÃO DE MAIS DO MESMO: A COMPREENSÃO DO PROCESSO PENAL PELO VIÉS AUTORITÁRIO DA DÉCADA DE 1940

Conforme adiantado, duas arguições de descumprimento de preceito fundamental foram ajuizadas contra a imposição de condução coercitiva de pessoas investigadas e acusadas em sede de feitos criminais.

Na ADPF 395, de autoria do Partido dos Trabalhadores, requereu-se ao Supremo Tribunal Federal a declaração da parcial incompatibilidade do artigo 260 do CPP, especialmente no que tange à expressão “interrogatório”, diante da insofismável violação ao direito de manter-se silente durante o referido ato. Logo, nos termos da inicial, sentido algum existe em conduzir coercitivamente alguém, cuja violência é inafastável, para ato considerado como extensão do direito de defesa, ou seja, que permite a permanência do conduzido em silêncio.

Mais restritiva quanto ao objeto de julgamento, a ADPF 444, proposta pelo Conselho Federal da OAB, guerreia o cabimento do meio de prova condução coercitiva apenas no atinente à fase de investigação preliminar, em razão da ofensa a direitos fundamentais consagrados na Constituição da República e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre os quais, o do devido processo legal.

No artigo 260, do capítulo III do Título VIII do Código de Processo Penal, o legislador previu a possibilidade de condução coercitiva do acusado quando, devidamente intimado, ele não comparecer aos seguintes atos processuais: interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro que dependa da participação/presença do acusado.

Entretanto, o que já era discutível à luz da cristalina ofensa ao princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, passou a ser usado também como instrumento para inverter a presunção constitucional e convencional de inocência. Principalmente, em decorrência do espetáculo midiático formado para o cumprimento dos mandados de condução coercitiva.

Sobre o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, também conhecido como o direito que veda a autoincriminação, ele funciona, assim, ao mesmo tempo, como um direito fundamental da pessoa e ainda como “uma garantia: garantia da liberdade de autodeterminação do cidadão” (MELCHIOR; CASARA, 2013, p. 472).

Ao permitir a pessoas investigadas e acusadas da prática de crime que permaneçam em silêncio, as sociedades civilizadas tratam referida garantia como extensão do próprio exercício do direito de defesa.

Oposto ao modelo autoritário está o modelo democrático, em que o indivíduo não perde sua condição de sujeito na relação processual. Ele não é o objeto da investigação, mas um ator em igualdade de condições com a parte acusatória. Aqui, a liberdade do indivíduo é anteposta aos interesses repressivos, tomando-se a garantia de não se autoincriminar como barreira intransponível na instrução

probatória por parte da acusação. Por conseguinte, o sistema resultante será fundamentalmente garantista e, por isso, intimamente conectado aos pressupostos que estruturam o Estado Democrático de Direito (BOTTINO, 2009, p. 574).

Assim considerando, em hipótese alguma se deve subverter essa garantia, utilizando-se, sub-repticiamente, o silêncio do investigado em seu prejuízo. Logo, Dias (2016, p. 102) acentua que a autodefesa “[...] é exercida pessoalmente pelo acusado (ou investigado), o qual, caso queira, pode declarar ou não sua versão dos fatos (interrogatório judicial ou extrajudicial), bem como, contribuir ou não com a atividade probatória”.

A autodefesa pode ser manifestada de forma positiva ou negativa pelo acusado ou investigado. A autodefesa positiva é basicamente exercida no ato do interrogatório judicial e se caracteriza pelo agir positivo do interrogado, por meio de declarações prestadas à autoridade judiciária, ministerial ou policial. Além do mais, o suspeito ou acusado pode fornecer material genético, datilográfico, participar de reconstituições e etc.

A autodefesa negativa se revela quando o investigado ou acusado se nega a colaborar com as investigações, justamente por não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, bem como quando se nega a fornecer declarações durante o ato de interrogatório judicial ou extrajudicial, permanecendo em silêncio.

O princípio do *nemo tenetur se detegere* que, em tradução livre, dispõe que ninguém é obrigado a revelar-se, possui assento constitucional no artigo 5º, LXIII, quando estabelece que a pessoa presa será informada de seus direitos, dentre os quais, o de manter-se em silêncio. Apesar de o Texto Constitucional se referir à pessoa que se encontra sob custódia do Estado, ainda que provisória, o Supremo Tribunal Federal há tempos estende a aplicação do princípio a toda e qualquer pessoa, independentemente de seu *status libertatis*.

Para tanto, sob pena de invalidade do ato, o sujeito passivo da investigação ou do processo deve ser cientificado pela autoridade responsável sobre a possibilidade de exercer o direito ao silêncio (ou de não colaborar, seja de que maneira, com a investigação da qual é alvo). Essa advertência é fruto de exigência constitucional, legal e convencional, devendo constar dos autos. Essa advertência é fundamental e indispensável para atos como o do interrogatório.

Noutros atos processuais, como o reconhecimento, se o acusado, à luz da ordem constitucional, ignorar a intimação da autoridade para participar de referido ato, ele estará acobertado pelo exercício do direito ao silêncio. Dessa forma, o artigo 260 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Constituição da República, quando determina a condução coercitiva do acusado que, após devidamente intimado, não se fizer presente à autoridade convocadora. Primeiro, diante da impossibilidade de obrigar-se o acusado a participar de atos que possam incriminá-lo. Segundo, pela ausência de razoabilidade mínima em conduzir-se alguém apenas para dela ouvir

sua negativa.

Em apertada síntese: mesmo dentro das hipóteses do artigo 260 do Código de Processo Penal, a condução coercitiva não encontra amparo constitucional. Essa conclusão é decorrente da força normativa da Constituição da República, pois, nos termos ensinados por Wedy (2013, p. 80), é o “Código de Processo Penal que deve ser interpretado conforme a Constituição, e não o inverso, como sói acontecer na prática policial e judicial”.

Mas, e quando o acusado sequer é intimado? Além da inconstitucionalidade, há flagrante ilegalidade. Ao Estado é defeso agir ao arrepio da lei, principalmente quando se está diante de ato restritivo de liberdade, como o é a condução coercitiva.

Não se preocupa apenas em discutir a legalidade ou não da utilização da condução coercitiva, tanto em fase preliminar de investigação ou de julgamento, mas também o autoritarismo nele encartado. Essa colocação se faz necessária, afinal, os regimes autoritários nazista e fascista da década de 1930, em última análise, não eram ilegais.

O terror passa, portanto, a ser aplicado não como instrumento para um fim, mas como método permanentemente acionado, o que implica dizer que mesmo após a liquidação da oposição política os regimes totalitários não abandonam os atos de intimidação, convertendo o terror inicial em lei. Assim, o terror totalitário concede às leis decretadas pelo regime totalitário a mesma atenção concedida às vigentes antes da tomada do poder, o que reafirma a legalidade do terror, pensado como a própria essência dessa forma de “governo”, já que se encontra imbricado à sua ideologia” (SILVA, 2012, p. 436).

Faz-se necessário um olhar mais amplo e verticalizado sobre a própria essência ideológica do Processo Penal implantado desde sempre no Brasil (PRADO, 2015).

Conforme Giacomolli (2015, p. 145), ainda há muito autoritarismo na cultura jurídica, desde códigos (leis esparsas, regimentos, portarias, decretos, etc.), percorrendo a prática judiciária (vale ressaltar que a despeito da nova ordem fundada pela Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal conservou sua estrutura e sua composição da época do regime militar. Ademais, não se tem notícia de que os integrantes do judiciário, do Ministério Público e das polícias judiciárias tenham passado por cursos de atualização, destinados à readequação de suas atividades ao Texto Constitucional então aprovado), até o próprio ensino do direito nas universidades/faculdades de direito brasileiras (em que se inclui a massificação de obras voltadas para a preparação de concursos públicos e do exame da ordem, nas quais não se estabelece qualquer senso crítico, mas, ao contrário, determina-se o quê o candidato deve apreender e reproduzir em sua prova. Em resumo, são obras com viés impositivo e não educativo).

Nos termos do item VII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal brasileiro aprovado em 1941, dúvidas não há da vinculação ideológica desse diploma com o direito processual penal fascista implantado na Itália. O estatuto adjetivo brasileiro possuía (ou ainda possui?) forte inspiração no Código Penal Italiano de

autoria intelectual de Arturo Rocco, um dos juristas mais envolvidos com a causa e o regime fascista de Mussolini e irmão do então Ministro da Justiça Alfredo Rocco, de 1930. Esse diploma italiano estabelecia a concentração de poderes na figura do juiz e o total menosprezo à presunção de inocência (AMARAL, 2014, p. 140).

Ainda que muitos dispositivos originários não sejam aplicados atualmente, em face de decisões proferidas por Tribunais Superiores, notadamente após a promulgação da Constituição da República, destaca-se que o Código de Processo Penal brasileiro ainda sustenta regras que estabeleçam: a) a sigilosidade de procedimentos, b) a produção de prova de ofício pelo juiz, c) a possibilidade de instauração de processo pelo juiz (procedimento judicialiforme), d) a instrumentalidade das formas, e) o protagonismo judicial (juiz preside o processo e conduz as inquirições de partes e o interrogatório do acusado), f) o famigerado recurso de ofício das decisões concessivas de habeas corpus (repita-se: das concessivas), como também, g) a utilização do silêncio do acusado contra ele mesmo, dentre outros.

Voltando ao período compreendido entre 1930-1945, o Brasil se encontrava sob a vigência do chamado Estado Novo (ou policial), sendo presidido por Getúlio Vargas. Tratava-se de um regime político autoritário e que se baseava no reforço da defesa social, como justificativa para a restrição de liberdades públicas e o combate ao comunismo.

O arsenal de poderes persecutórios do Presidente da República na vigência desse estado de emergência incluía: (i) detenção em local não destinado a réus de crime comum; desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir; (ii) censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas; (iii) suspensão da liberdade de reunião; (iv) busca e apreensão em domicílio (artigo 168)” (MALAN, 2015, p. 23/24).

Um dos principais propagadores do Estado Novo e com grande influência na elaboração dos diplomas legislativos da época (códigos penal e processo penal, por exemplo), foi o Ministro Francisco Campos, entusiasta do protagonismo judicial, que considerava fundamental para a busca da verdade no processo. Para Campos, o processo penal servia como mecanismo de pesquisa da verdade e de distribuição da justiça. Assim, necessário que a ação penal fosse, obrigatoriamente, oferecida para determinados tipos de crimes.

A reforma do processo significa muito mais do que uma questão de técnica: ela constitui uma reivindicação popular, o aparelho judiciário perdendo o caráter de um segredo carismático só acessível aos grandes iniciados e manejado à mercê das conveniências e dos interesses puramente individuais, para tornar-se um instrumento adequado à pesquisa da verdade nos feitos e à distribuição da justiça entre as partes em conflito. O juiz não será mais o mero espectador do combate entre os litigantes, limitado a decidir sobre os dados, certos ou falsos, que estes lhe oferecerem, mas ficará investido da autoridade do Estado para realizar a parcela

Em estudos sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, Jardim (2001) expõe que se trata de uma decorrência do princípio da legalidade, sendo que a opção por um ou outro postulado se sujeita ao desenvolvimento político e social, dos valores éticos e sociais consagrados pela sociedade.

Jardim entende que o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal, oposto ao da oportunidade, é de natureza democrática, à medida que não estabelece ao Ministério Público, titular da ação penal pública, poderes discricionários para o oferecimento ou não da denúncia:

Destarte, se falta uma condição para o regular exercício da ação ou se a lei cria outro obstáculo intransponível, não há obrigatoriedade no sentido de o Ministério Público manifestar a pretensão punitiva, muito pelo contrário, deve requerer o arquivamento. Não surgindo o dever de agir, não se coloca a questão da obrigatoriedade da ação penal (JARDIM, 2001, p. 56).

O autoritarismo e a cultura punitivista de que se fala são reminiscências da cultura inquisitiva que informa (e deforma) parcela considerável dos atores da persecução criminal pátria, notadamente, membros da magistratura e do Ministério Público (conforme crítica que vem sendo levantada por Streck (2015, p. de internet), quando se reporta à desobediência civil de determinados órgãos do Judiciário ou do Ministério Público, que resistem em cumprir normas de cunho constitucional, convencional e infraconstitucional. Veja-se o número elevado de enunciados de súmula destinado ao não cumprimento de normas do Código de Processo Civil, vigente a partir de 2016). Esse quadro não é difícil de ser pintado, afinal, verifica-se forte resistência dessas instituições no sentido de adequação à ordem constitucional que se quis efetivar com a Constituição da República de 1988.

Entretanto, parece mais acertada a posição de Prado (2014), segundo o qual, o princípio da obrigatoriedade nada tem de democrático, sendo, em realidade, um estímulo ao atuar do juiz na instrução probatória, sempre que entender que as provas apresentadas pelo Ministério Público foram insuficientes ao encontro da verdade. Prado ressalta que a regra que estabelece a obrigatoriedade da ação penal pública, de fato, configura uma razão de estado, no sentido do uso finalístico do processo penal (e também do direito penal) para a imposição de punição (que se torna imperiosa), em perfeita sintonia com a ideologia autoritária vigente nas décadas de 30 e 40 (2014, p. 23):

Esta concepção de processo penal revelou-se funcional ao modelo autoritário de processo penal que dominou a realidade brasileira por muito tempo e o esquema ideológico sobre o qual está amparada sobrevive – ainda que por aparelhos – quer no plano normativo, quer no âmbito da jurisprudência.

Essa argumentação de Prado (2014) é muito pertinente. Veja-se que o Código de

Processo Penal brasileiro permite que o juiz se recuse a arquivar um inquérito policial, quando pedido pelo Ministério Público (artigo 28), bem como, que condene o acusado, ainda que o *Parquet* requeira a absolvição (artigo 385). Esses mandamentos, somados à atividade instrutória do julgador (inclusive de ofício), entregam o autoritarismo do direito processual penal pátrio (também encarnado no Título referente às nulidades processuais).

Ademais, essa ideologia autoritária permeia todo o Processo Penal, mas recai, principalmente, sobre a instrução probatória e sua forma de encontrar a verdade, da feita que ao Ministério Público é vedado desistir da prova colhida. Assim, o juiz o fará (buscará provas) ou remeterá o caso ao Procurador Geral da Justiça (nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal) ou condenará o acusado (apesar do pedido de absolvição formulado pelo *Parquet*).

Trata-se, conforme pensado em 1941, de um Processo Penal voltado à condenação e não à garantia dos direitos fundamentais da pessoa (que pouco ou quase nada pode) que se encontra sob processo e julgamento perante o Estado (que muito ou quase tudo pode). No contexto do processo penal autoritário brasileiro, há, inquestionavelmente, um Superpoder Judiciário:

A categoria ««verdade material»» e as influências recíprocas entre direito material e direito processual penal, da obrigatoriedade da ação penal pública à pretensão (retórica) de castigar todos os autores de crimes e assim afirmar a razão de estado sobre a razão individual, contrária à norma penal, instilaram o fluído ideológico que se espalhou pela doutrina e jurisprudência brasileiras e passou a ser o vocabulário obrigatório do discurso jurídico sobre prova e verdade (PRADO, 2014, p. 30).

Destaca-se o posicionamento de Carvalho, quando assevera que essa cultura (autoritária), na qual os membros da magistratura e do *parquet* estão imersos e, por consequência, a mentalidade inquisitiva, funciona como mecanismo de criação de vias que levam ao aumento da criminalização. Não é surpreendente a constante criação de tipos penais e o discurso siamês da relativização de garantias processuais penais:

A mentalidade inquisitória que percebe como legítima a demanda punitiva cria, nos principais momentos processuais – v.g. pedido de prisão cautelar, indiciamento do investigado, oferecimento e recebimento da denúncia, sentença e aplicação da pena, incidentes de execução -, importantes espaços de abertura/vazão ao punitivismo. Nestes momentos centrais da atuação dos operadores jurídicos, a opção entre ampliar ou minimizar o poder punitivo é colocada de forma explícita. Ocorre que a formação cultural autoritária dos atores transforma espaços de fechamento em canais de abertura, cujo objeto, sobretudo no momento de aplicação judicial da pena, será significativo para o aumento quantitativo do encarceramento (CARVALHO, 2010, p. 98-99).

No mesmo caminho é o estudo de Streck (2011, p. 216), para quem há uma crise de paradigmas que afeta a atuação dos membros do Judiciário e do Ministério Público, os quais também são responsáveis diretos pelo fosso que existe entre o

texto constitucional, as normas infraconstitucionais e as demandas sociais.

Decisões que impõem a condução coercitiva de investigado e de acusado, principalmente fora das hipóteses legais, valem-se de uma retórica que visa maquiagem a violência por trás de uma medida decretada ao arrepio da legalidade e da constitucionalidade. Ainda que se busque camuflar um ato violento em algo benéfico ao investigado, a violência institucional persistirá. Nesse diapasão, Adorno ensina que “quando se coloca o direito do Estado acima do dos membros da sociedade, já está colocado, potencialmente, o horror” (1995, p. 123).

Decisões desse jaez servem para fragilizar a situação do investigado, bem como para antecipar a inclinação do magistrado para o caminho que leva à condenação. Trata-se de um anúncio. Nesse sentido, a violação à presunção de inocência é indiscutivelmente manifesta.

Ao modular os efeitos de sua decisão, não determinando a nulidade das provas obtidas por meio das conduções coercitivas amparadas ou não no artigo 260 do Código de Processo Penal, mas plenamente inconciliáveis com a Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal manteve a lógica autoritária de interpretação que vem perpetuando a ideologia violentadora, desigual e arbitrária fundadora desse ramo do Direito, bem como do próprio modo de atuação do Sistema de Justiça Criminal.

Referida lógica impõe que a noção de prejuízo leva em conta, precipuamente, aquilo que é do interesse do Estado e não o da pessoa sujeita à investigação ou ao processamento. Inverter-se, indubitavelmente, o sentido ético e constitucional imposto pela Constituição de 1988. Nesse sentido, as violações frontais e escandalosas a direitos fundamentais não são, para o Supremo Tribunal Federal, suficientes para a definição do conceito de prejuízo. Assim, a decisão exarada nas ADPF’s 395 e 444 não possuem efeito retroativo:

Por seu turno, no processo penal, no qual inexistente lide e muito menos é possível admitir-se a flexibilização e renúncia a direitos fundamentais, a forma representa a concretização daqueles direitos de índole fundante da instrumentalidade constitucional do processo penal. Não há um objeto de tutela símile ao se falar de processo civil e penal. A construção artificial de um objeto genericamente amoldável a servir de amparo teórico para a teoria geral do processo é a resultante deste culto à ‘ciência do processo’ em detrimento da resposta oferecida. No processo penal, a forma é garantia e, como tal, representa a observância e materialização das cláusulas constitucionais, cujo âmbito de proteção recai sobre a parte hipossuficiente em primeiro plano (GLOECKNER, 2010, p. 448).

CONCLUSÃO

O julgamento das ADPF’s nº 395 e 444 pelo Supremo Tribunal Federal, apesar do reconhecimento da parcial incompatibilidade do artigo 260 do Código de Processo Penal com a Constituição Federal, deixou evidente que há um longo caminho à frente, no que se refere à democratização e à constitucionalização das práticas processuais penais.

Não se pode mais aceitar que, em pleno século XXI, práticas e discursos fundados em premissas autoritárias, retrógradas, incompatíveis, portanto, com valores cívicos básicos, formem os pilares do Direito Processual Penal posto em prática por setores dos Sistema de Segurança Pública e da Justiça no Brasil, em clarividente oposição ao Texto Constitucional.

Passou-se, e muito, da hora de refundar o Processo Penal brasileiro, desta feita a partir da Constituição da República, abandonando-se, em definitivo, todo o conjunto principiológico autoritário, punitivista, personalista e inquisitório que deu origem ao Código de Processo Penal de 1941.

Esse Processo Penal tradicional (SANTORO, 2019) se adequa a um modelo não democrático (democracia em sentido material), caracterizando-se, inapelavelmente, como instrumento de controle social dos indesejáveis de costume (pessoas pobres e negras) e dos inimigos episódicos. Sem a superação desse desenho de Processo Penal, o projeto democrático, almejado em 1988, seguirá inatingível.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Palavras e sinais: modelos críticos 2**. Petrópolis: Vozes, 1995.

AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2014.

BOTTINO, Thiago. A doutrina brasileira do direito ao silêncio: o STF e a conformação do Sistema Processual Penal Constitucional. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (Orgs). **Processo Penal e Democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. Fonte digital: EbookLibris, 2002.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COELHO, Gabriela. Condução coercitiva virou espetáculo midiático, diz ministro Gilmar Mendes. Publicado no **Conjur** em 07 jun. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jun-07/conducao-coercitiva-virou-espetaculo-midiatico-gilmar-mendes>>. Último acesso em 10 out. 2018.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A condução coercitiva de investigado versus presunção de inocência: o autoritarismo processual penal ainda insepulto no Brasil pós-Constituição de 1988. In: WEDY, Miguel Tedesco (Org.). **Meios de obtenção de prova no processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____. As garantias da ampla defesa e do contraditório: uma necessária leitura constitucional e convencional contra o arbítrio no processo penal. In: GIACOMOLLI, Nereu José; SCHNEIDER, Nathalia Beduhn; SCARTON, Carolina Llantada Seibel (Orgs). **Processo Penal Contemporâneo em Debate**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas Marcas Inquisitoriais do Código de Processo Penal Brasileiro e a Resistência às Reformas. In: GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado (eds). **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo: Atlas, ano I, n. 01, jan./jun. 2015.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Uma nova teoria das nulidades**: processo penal e instrumentalidade constitucional. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010.

_____. Processo Penal Pós-Acusatório? Resignificações do Autoritarismo no Processo Penal. In: **R. Emerj**. Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 378-408, jan. – fev. 2015.

GODOY, Marcelo. Total de conduções coercitivas cresce 304% pós-Lava Jato. Publicado no **jornal O Estado de S.Paulo** em 02 jul. 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,total-de-conducoes-coercitivas-cresce-304-pos-lava-jato,70001873565>>. Último acesso em 10 out. 2018.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública**: princípio da obrigatoriedade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MALAN, Diogo. Ideologia política de Francisco Campos: influência na legislação processual brasileira. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (orgs.). **Autoritarismo e Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MELCHIOR, Antonio Pedro; CASARA, Rubens R R. **Teoria do processo penal brasileiro**: dogmática e crítica. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: EMais, 2018.

PRADO, Geraldo. O Processo Penal Brasileiro vinte e cinco anos depois da Constituição: transformações e permanências. In: **R. Emerj**. Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 550-569, jan. – fev. 2015.

_____. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Desenhos não democráticos de processo penal: controle social punitivo da pobreza pelo processo penal tradicional. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; RIBEIRO, Glaucia; PIRES, Telson; REIS, Vanessa. (Org.). **Leituras de Direito Público**. Rio de Janeiro: Ágora 21, 2019.

SILVA, Cícero Samuel Dias. Totalitarismo e o terror como lei: acerca da análise de Hanna Arendt. In: UTZ, Konrad et al (org.). **Sujeito e Liberdade na Filosofia Moderna Alemã**. Porto Alegre: Evangraf, 2012.

STRECK, Lenio. A filosofia traída pela dogmática jurídica: uma crítica à noção de verdade e ao livre convencimento no processo penal. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (orgs.). **70 anos do Código de Processo Penal Brasileiro**: balanço e perspectivas de reforma. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. O que fazer quando juízes dizem que o novo CPC não deve ser obedecido?. Publicado na **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-02/senso-incomum-quando-juizes-dizem-ncpc-nao-obedecido>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e Prisões Cautelares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SOBRE O ORGANIZADOR

Pedro Fauth Manhães Miranda - Doutorando em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR, 2019-). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG, 2012-2014). Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2003-2007), e em Ciência Política, pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER, 2015-2018). Graduando em Licenciatura em Sociologia, pela Universidade Paulista (UNIP, 2018-). Professor de Direito, Sociologia e disciplinas afins, atualmente nas instituições Sociedade Educativa e Cultural Amélia (SECAL) e Instituto de Filosofia e Teologia Mater Ecclesiae (IFITEME). Advogado inscrito na OAB/PR, sob o nº 48.361. Possui interesse na pesquisa dos seguintes temas: democracia, direitos humanos, estado democrático de direito, participação social e efetivação de políticas públicas, sempre por meio da interdisciplinaridade entre as Ciências Sociais e a Jurídica. Pode ser contatado pelo seguinte e-mail: pedromiranda.adv@gmail.com

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono afetivo 31, 32, 33, 128, 129, 133, 134, 135, 136

Adoção 12, 14, 24, 29, 46, 48, 131, 132, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 188, 204, 206, 207, 226, 228, 359, 363, 364, 404, 405, 415

Afeto 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 113, 115, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 142, 207, 228, 239, 358, 360

Arguição de descumprimento de preceito fundamental 1, 202

Autoritarismo 1, 5, 7, 8, 10, 11, 53, 268

C

Condução coercitiva 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10

Constitucionalismo 22, 203, 381, 382, 383, 385, 386, 388, 390

Criminologia 12, 13, 15, 19, 20, 21, 80, 81, 84, 86, 87, 88, 89, 231, 244, 245, 246

Cumprimento de sentença 101, 177, 178, 179, 180, 181

D

Democracia 10, 13, 17, 110, 111, 118, 233, 268, 305, 306, 307, 310, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 321, 367, 368, 390, 397, 401, 404, 406, 410, 414, 416, 417

Direitos fundamentais 3, 8, 9, 16, 37, 93, 94, 105, 107, 121, 122, 123, 127, 133, 148, 150, 155, 162, 165, 203, 228, 229, 231, 256, 257, 261, 264, 268, 320, 322, 325, 357, 370, 371, 374, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 387, 388, 390, 391, 402, 405

Direitos humanos 3, 57, 60, 67, 68, 72, 73, 78, 93, 104, 105, 106, 122, 128, 132, 189, 228, 231, 233, 256, 257, 271, 272, 273, 274, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 285, 301, 320, 322, 323, 324, 328, 341, 343, 357, 361, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 385, 388, 389, 390, 397, 402, 417

Drogas 61, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 192, 193, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 252

E

Educação 31, 33, 91, 94, 95, 107, 120, 135, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 168, 172, 254, 271, 274, 277, 279, 280, 281, 282, 287, 300, 311, 318, 319, 320, 344, 361, 376, 384, 399, 408

Eficácia 14, 68, 69, 74, 75, 77, 78, 113, 122, 123, 165, 179, 180, 181, 223, 224, 230, 306, 369, 375, 379, 384, 391, 393, 400

Empoderamento 74, 244, 245, 246, 343, 347, 359

Encarceramento 8, 87, 234, 235, 236, 241, 243

Estado democrático de direito 4, 27, 44, 53, 99, 109, 110, 111, 117, 256, 261, 269, 358, 381, 383, 387, 417

Estatuto da criança e do adolescente 151, 153, 155, 158, 167, 170, 176

Execução penal 91, 92, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 107, 108, 301

Extradicação 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 83

F

Família 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 59, 94, 95, 96, 100, 110, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 152, 155, 156, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 236, 237, 241, 264, 265, 281, 318, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 358, 359, 360, 367, 368, 376, 378, 384, 403, 410

G

Gênero 72, 75, 203, 206, 215, 217, 218, 221, 222, 223, 225, 230, 233, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 343, 344, 354, 355, 357, 358, 360, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 398

I

Imputabilidade 283, 296, 297, 298, 299
Inconstitucionalidade 5, 44, 91, 92, 95, 97, 98, 104, 138, 143, 144, 146, 147, 149, 181, 202, 209
Infância 94, 171, 172, 240, 311, 333, 361, 363
Interdisciplinaridade 271, 274, 334, 417
Internet 2, 7, 14, 58, 116, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 224

J

Jurisdição 47, 49, 61, 77, 100, 110, 111, 112, 113, 114, 118, 119, 386, 390, 392, 401, 402, 403, 405, 412

L

Lava-jato 11, 165
Liberalismo 111, 385, 408

M

Maria da penha 68, 69, 74, 75, 78, 209, 227, 229, 230
Mediação 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 136, 313, 326, 331, 332, 334, 335, 336, 339, 341, 342, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403
Meio-ambiente 110
Mercosul 56, 57, 62, 63, 65, 66, 67, 387, 402
Modernidade 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 85, 115, 124, 140, 141, 149, 197, 198, 209, 268, 370, 377, 401, 415, 416
Mulher 24, 27, 30, 34, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 92, 96, 107, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 138, 139, 140, 145, 146, 147, 148, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 217, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 265, 266, 273, 316, 317, 343, 344, 348, 349, 351, 353, 354, 355, 358, 359, 363, 364, 365, 368, 410, 416

N

Nulidade 2, 9, 48, 259, 293

P

Personalidade 25, 26, 35, 130, 133, 134, 242, 266, 267, 288, 291, 311, 355

Política 5, 10, 11, 18, 22, 25, 60, 62, 72, 82, 83, 86, 88, 89, 111, 117, 118, 189, 212, 217, 219, 220, 222, 248, 249, 253, 254, 256, 264, 274, 285, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 315, 317, 318, 319, 321, 322, 324, 343, 371, 372, 377, 378, 380, 383, 385, 388, 390, 401, 403, 404, 405, 406, 414, 415, 416, 417

Presunção de inocência 2, 6, 9, 10, 44, 46, 183, 184, 189, 190, 192, 194, 195, 266

Prisão 8, 45, 62, 66, 82, 85, 97, 165, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 241, 245, 362

Privacidade 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 256, 394

Processo civil 7, 9, 43, 44, 45, 101, 109, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 226, 329

Processo penal 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 100, 103, 107, 195, 255, 256, 258, 260, 261, 262, 266, 268, 269

Psicologia 25, 156, 175, 246, 282, 325, 326, 327, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 341, 342

Publicidade 114, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 351, 352, 354, 355

R

Refugiados 324, 369, 370, 375, 376, 377, 378, 379, 380

Relação de trabalho 105

Responsabilidade civil 31, 32, 33, 128, 129, 133, 134, 135, 136

T

Tráfico 61, 73, 74, 83, 85, 88, 192, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246

V

Verdade real 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 256, 257, 259, 261, 394

Violência 3, 9, 18, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 84, 85, 87, 88, 108, 216, 217, 222, 223, 225, 227, 228, 229, 230, 233, 234, 240, 244, 245, 246, 261, 273, 281, 335, 336, 337, 338, 341, 359

